



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.124, DE 2026

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais às empresas que desenvolvam tecnologias assistivas, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.124, de 2026, de autoria do ilustre Deputado Duarte Jr., dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais destinados às empresas que desenvolvam tecnologias assistivas, com o objetivo de estimular a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a comercialização desses produtos e serviços no território nacional.

Para esse fim, a proposição estabelece o conceito de tecnologia assistiva e prevê a concessão de incentivos fiscais às empresas que realizarem investimentos em pesquisa, desenvolvimento ou produção de tecnologias assistivas, contemplando, entre outras medidas, dedução de despesas no cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), isenção ou redução das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, depreciação e amortização aceleradas de bens utilizados na produção, além do acesso prioritário a linhas de financiamento público.

A proposição estabelece, ainda, requisitos para a fruição dos incentivos, condicionando-os à comprovação de que os investimentos estejam diretamente vinculados ao desenvolvimento de tecnologias assistivas, atendam a critérios de inovação, acessibilidade e impacto social e observem as normas técnicas aplicáveis. Prevê, igualmente, que o Poder Executivo regulamentará os critérios de habilitação das empresas, os mecanismos de controle e avaliação





dos benefícios fiscais e os parâmetros para certificação das tecnologias assistivas. Além disso, impõe às empresas beneficiárias a apresentação de relatórios anuais contendo informações sobre os projetos desenvolvidos, os investimentos realizados, o número estimado de beneficiários e os resultados alcançados, estabelecendo, por fim, sanções para os casos de descumprimento das condições previstas na futura lei.

Na justificação, o autor sustenta que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente com a edição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), ainda persistem importantes obstáculos ao desenvolvimento e à ampla disponibilização de tecnologias assistivas, sobretudo em razão dos elevados custos de pesquisa, produção e comercialização desses produtos. Argumenta que a concessão de incentivos fiscais constitui mecanismo apto a estimular a inovação tecnológica, fortalecer a indústria nacional, ampliar o acesso da população às tecnologias assistivas e promover maior inclusão social e autonomia das pessoas com deficiência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência nos termos do art. 32, inciso XXIII, de Finanças e Tributação, para análise do mérito e dos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, também nos termos do art. 54 do mesmo diploma regimental.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, e tramita em regime ordinário, na forma do art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nesta Comissão e a proposição não possui apensos.

É o relatório.





II – VOTO DA RELATORA

Coube a essa Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise da matéria exclusivamente quanto ao mérito relacionado à promoção, à proteção e à garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 2.124, de 2026, de autoria do nobre deputado Duarte Jr. busca instituir incentivos fiscais destinados às empresas que invistam na pesquisa, no desenvolvimento, na produção e na comercialização de tecnologias assistivas, reconhecendo a inovação tecnológica como instrumento essencial para a promoção da autonomia, da acessibilidade, da independência e da inclusão social das pessoas com deficiência.

A iniciativa encontra sólido fundamento na Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e estabelece como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa, solidária em detrimento ao bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação além de impor ao Estado o dever de assegurar a proteção e a integração social das pessoas com deficiência.

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, determina que os Estados partes promovam a pesquisa, o desenvolvimento, a disponibilidade e o acesso às tecnologias assistivas, reconhecendo-as como instrumentos indispensáveis para assegurar a vida independente e a plena participação das pessoas com deficiência em igualdade de oportunidades.

Em igual sentido, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), estabelece como dever do Poder Público incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado à acessibilidade e às tecnologias assistivas, compreendidas como produtos, equipamentos, dispositivos, metodologias, estratégias, práticas e serviços





destinados a promover funcionalidade, autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

A relevância da matéria também se evidencia sob a perspectiva da saúde pública. As tecnologias assistivas constituem instrumentos fundamentais para os processos de habilitação e reabilitação, permitindo que pessoas com deficiência recuperem ou desenvolvam capacidades funcionais, reduzam limitações decorrentes de impedimentos físicos, sensoriais, intelectuais ou psicossociais e alcancem maior autonomia nas atividades da vida diária. Seu uso adequado contribui para prevenir complicações secundárias, reduzir internações e favorecer a reinserção educacional, profissional e social dos usuários, produzindo benefícios diretos tanto para as famílias quanto para o Sistema Único de Saúde.

Segundo a Organização Mundial da Saúde, mais de 2,5 bilhões de pessoas em todo o mundo necessitam de pelo menos uma tecnologia assistiva, estimando-se que esse contingente alcance 3,5 bilhões até 2050. No Brasil, de acordo com o Censo Demográfico de 2022, o País possui aproximadamente 14,4 milhões de pessoas com deficiência, público potencialmente beneficiado pelo fortalecimento da pesquisa e da produção nacional desses recursos. Em Rondônia, Estado representado por esta Relatora, milhares de pessoas dependem de órteses, próteses, cadeiras de rodas, equipamentos de comunicação alternativa, dispositivos de mobilidade e demais recursos assistivos para sua reabilitação e participação plena na vida comunitária. Em razão das grandes distâncias geográficas e da concentração da oferta de serviços especializados, ampliar a produção nacional e estimular a inovação tecnológica representa medida que poderá reduzir custos, ampliar a disponibilidade desses produtos e fortalecer a rede de cuidados às pessoas com deficiência.

Sob a ótica desta Comissão, portanto, o mérito da proposição é inequívoco. Estimular o desenvolvimento da indústria nacional de tecnologias assistivas significa promover inclusão, ampliar oportunidades, fortalecer a





Todavia, embora compartilhemos integralmente dos objetivos da proposição, verificamos que sua redação demanda aperfeiçoamentos para assegurar maior segurança jurídica e melhor integração com o ordenamento vigente.

O projeto original cria um regime próprio de incentivos fiscais, prevendo percentuais específicos de dedução, redução e isenção tributária. Entretanto, parcela significativa desses mecanismos já encontra disciplina na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem), que estabelece o regime geral de incentivos fiscais às atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação. A coexistência de dois regimes distintos voltados ao mesmo objeto poderia ocasionar sobreposição normativa, insegurança jurídica e dificuldades na aplicação dos benefícios.

Por essa razão, o substitutivo apresentado preserva integralmente o mérito da iniciativa, mas promove sua harmonização com a legislação vigente. Em vez de instituir um novo sistema de incentivos fiscais, opta-se por alterar diretamente a Lei nº 11.196, de 2005, reconhecendo expressamente as atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em tecnologias assistivas como passíveis de enquadramento no regime já existente de incentivos à inovação.

Essa solução apresenta importantes vantagens. Evita a criação de um regime jurídico paralelo, preserva os mecanismos de controle, habilitação e fiscalização já consolidados na Lei do Bem, reduz potenciais conflitos interpretativos e proporciona maior segurança jurídica às empresas interessadas em investir no desenvolvimento de tecnologias assistivas. Ao mesmo tempo, atribui ao Poder Executivo a regulamentação dos aspectos técnicos e procedimentais necessários à execução da política pública, como critérios de habilitação, certificação e acompanhamento dos projetos, sem delegar a ele



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Cristina

Apresentação: 22/07/2026 19:17:19.923 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2124/2026

Print





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Apresentação: 22/07/2026 19:17:19.923 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2124/2026
PRL n.1

competência para instituir ou modificar benefícios tributários, em observância ao princípio da legalidade tributária.

Importa registrar que a análise da adequação financeira e orçamentária da matéria, especialmente quanto à observância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como das demais normas relativas à renúncia de receita, compete à Comissão de Finanças e Tributação, conforme determinado no despacho de distribuição. Do mesmo modo, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No âmbito desta Comissão, entretanto, cumpre-nos verificar se a proposta contribui para a promoção e a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. Sob essa perspectiva, entendemos que o Substitutivo apresentado preserva a finalidade originalmente pretendida pelo autor, aperfeiçoa sua técnica legislativa e aumenta significativamente a viabilidade jurídica da proposição, criando condições para que a política pública alcance efetivamente seus objetivos e prospere ao longo da tramitação legislativa, sem afastar a necessária análise das repercussões orçamentárias pelas comissões competentes.

Ante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.124, de 2026, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em julho de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.124, DE 2026

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir as atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação voltadas às tecnologias assistivas entre aquelas passíveis de fruição dos incentivos fiscais nela previstos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para incluir as atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação voltadas às tecnologias assistivas entre aquelas beneficiárias dos incentivos fiscais previstos na referida Lei.

Art. 2º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 17-A, 17-B e 17-C:

"Art. 17-A. Para os fins desta Lei, consideram-se projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em tecnologias assistivas aqueles destinados à criação, adaptação, aperfeiçoamento, produção ou validação de produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas ou serviços destinados a promover a funcionalidade, a autonomia, a independência, a qualidade de vida, a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.





§ 1º O conceito de tecnologia assistiva observará o disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º Os projetos de que trata o caput equiparam-se, para todos os fins, aos projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação previstos nesta Lei.

Art. 17-B. As pessoas jurídicas que executarem projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em tecnologias assistivas poderão usufruir dos incentivos fiscais previstos nesta Lei, observados os requisitos, limites, condições e procedimentos nela estabelecidos.

Parágrafo único. A fruição dos incentivos de que trata o caput não afasta a observância da legislação tributária federal, da legislação orçamentária e das normas de responsabilidade fiscal aplicáveis.

Art. 17-C. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

I – aos critérios técnicos para caracterização dos projetos de tecnologias assistivas;

II – aos procedimentos de habilitação dos projetos;

III – aos mecanismos de certificação das atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação;

IV – aos procedimentos de acompanhamento, fiscalização e avaliação dos resultados da política pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Apresentação: 22/07/2026 19:17:19.923 - CPD
PRL 1 CPD => PL 2124/2026

PRL n.1

Parágrafo único. A regulamentação limitar-se-á aos aspectos operacionais necessários à execução desta Lei, sendo restringir ou extinguir benefícios fiscais não previstos na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.(NR)”

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover, em articulação com os órgãos competentes da administração pública federal, mecanismos destinados ao acompanhamento e à avaliação da efetividade dos incentivos aplicados aos projetos de tecnologias assistivas, podendo estabelecer indicadores de desempenho relacionados à inovação, à acessibilidade e ao impacto social das tecnologias desenvolvidas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em julho de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

